



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

PROCESSO Nº 011/2019

DENUNICANTE: Procuradoria de Justiça Desportiva

DENUNCIADOS: Spartax Futebol Clube

Vistos etc.

Cuida-se de **Denúncia** proposta pela **Procuradoria de Justiça Desportiva** em face de Spartax Futebol Clube, objetivando a condenação do mesmo nas sanções do arts. 7º, incs. I e VIII do Regulamento Geral de Competições – RGC, art. 191, inc. III e do art. 213, incs. I e II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD.

Em síntese, afirma-se que, no que diz respeito a primeira infração cometida pelo clube, houve a constatação pelo árbitro, que os gandulas fornecidos pelo clube detentor do mandado de campo eram menores, desrespeitando assim o RGC, que cita que os gandulas devem ser maiores de idade, estarem devidamente identificados e treinados.

No tocante a segunda infração, aponta a denúncia que restou demonstrado que o denunciado deixou de adotar todas as cautelas necessárias para evitar que espectadores portem ou utilizem-se de fogos de artifício no estádio, principalmente se tratando de seus próprios torcedores, condutas indispensáveis à logística e a segurança das partidas.

O denunciado apresentou defesa oral e documentos e produziu prova testemunhal na sessão de julgamento

Eis o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir.

Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito da lide.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

No tocante a primeira infração imputada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva ao denunciado, restou provada nos autos que os gandulas não estavam identificados.

Cabe, nesse momento, realizar a fixação da pena a ser aplicada.

Mister se faz proceder com cautela e prudência na estipulação da sanção, posto que não deverá gerar grandes dificuldades para gestão do clube denunciado, sequer deverá ser tão irrisória a ponto de não lhe trazer algum conforto e não representar penalidade que iniba novos ilícitos a serem repetidamente praticados pelos denunciados.

Nessa rota de pensamento, considerando a repercussão da infração, o grau de culpa, sua natureza e realidade patrimonial do denunciado, bem assim vislumbrando que a condenação deverá representar reprimenda preventiva de novas incidências danosas, arbitrar-se-á, com prudência, o valor da sanção, fixando-se da seguinte forma, com fulcro nos arts. 7º, incs. I e VIII do RGC:

Infração 01 – Condeno o SPARTAX FUTEBOL CLUBE entidade de prática desportiva, por infrações ao RGC na sanção no valor de R\$ 100,00 (cem reais) de multa, pela infração do art. 7, VIII do RGC, com fundamento no art. 191, III do CBJD.

No tocante a segunda infração, a prova testemunhal indicou que os fogos artifício foram soltados do lado de fora do estádio e pela torcida adversária, razão pela qual, julga-se improcedente os pedidos da denúncia de condenação por essa infração imputada.

É como voto

João Pessoa, 23 de setembro de 2019.

LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA

Auditor da 1ª Comissão Disciplinar do TJD

Relator